

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEI Nº 7.173/83: A HISTÓRIA DA URSA “MARSHA”

Iana de Paula Andrade e Ferraz¹

Micheline Flôres Porto Dias²

Ricelle Brandão Barros³

Daniel Braga Lourenço⁴

Resumo: Com o advento das normas jurídicas, a sociedade e os bens jurídicos foram tendo maior proteção, e com a fauna não seria diferente, os direitos dos animais foram sendo alargados com os diplomas jurídicos e as discussões a respeito dessa proteção também, e por esse motivo este trabalho visa tratar sobre os direitos dos animais, na luta contra os maus tratos que vem acontecendo no país, como foi o caso da ursa Marsha muito

1 Graduanda do último semestre do Curso de Direito da Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR, Vitória da Conquista - BA.

2 Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB - Campus XX - Brumado) e da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR).

3 Mestranda em Direito pela UniFG. Advogada. Especialista em Práticas Previdenciárias, Trabalhistas e Tributárias pelo CESB. Bacharel em Direito pela FAINOR. Vice Coord^a. e Prof^a. do Curso de Direito da FAINOR.

4 Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor de Biomedicina e Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor convidado do FGV Law Program e da Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniFG. Coordenador do Laboratório de Ética Ambiental/UFRJ-UFF e do Antilaboratório de Direito Animal – ANDIRA da UniFG.

divulgado em todo o Brasil. Desse modo, é sabido que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo proibidas práticas que arrisquem a função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem a crueldade. Assim, a lei tratou dessa temática e este estudo visa apontar as leis que lutam contra a crueldade de animais e mostrar com relação ao caso exposto, que a urso deve ter seus direitos protegidos e resguardados. Com efeito, há ainda que sopesar que não se pretende, por meio deste esboço, esgotar os debates envoltórios da matéria e sim lhe dar amplitude no meio científico e social, ensejando, consequentemente, ponderações que lhe são pertinentes, além de demonstrar uma visão crítica do seu campo de atuação dos direitos dos animais, e a ineficácia da aplicação da legislação contra os crimes desse tipo. Para tanto será abordada a metodologia de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito Animal. Maus tratos. Ursa Marsha.

THE VIOLATION OF ANIMAL RIGHTS IN LAW No. 7.173 / 83: THE HISTORY OF "MARSHA", THE BEAR.

Abstract: With the advent of legal norms, society and legal goods were given greater protection, and with the fauna would not be different, animal rights were being extended with legal diplomas and discussions on this protection too, and by this motive this work aims to deal with the animal rights in the fight against the maltreatment that has been happening in the country, as was the case of the bear Marsha much publicized throughout Brazil. In this way, it is known that it is the duty of the Public Power to protect the fauna and the flora, being prohibited practices that risk the ecological function, cause the extinction of species or submit to cruelty. Thus, the law dealt with this issue and this study aims at pointing out the laws that fight against animal cruelty and show in relation to the exposed case, that the bear must

have its rights protected and protected. In fact, we must also consider the fact that it is not intended, by means of this outline, to exhaust the debates involved in the matter, but rather to give it scope in the scientific and social environment, thus resulting in pertinent weights, in addition to showing a critical view of its field of action of the animal rights, and the inefficacy of the application of the legislation against the crimes of this type. For that, the methodology of bibliographic research will be approached.

Keywords: Animal Law. Mistreatment. Bear Marsha.

Sumário: 1. Introdução; 2. A história da urso “Marsha”; 2.1. O surgimento dos zoológicos; 2.2. Um relato sobre a história da urso “Marsha”; 3. Breves considerações sobre a proteção animal no direito brasileiro; 3.1. 4. O ilícito de crueldade contra animais: uma visão antropocêntrica do direito ambiental; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



A transformação do Direito é usualmente alicerçada em mudanças sociais, culturais e políticas havidas na sociedade. Não é por outra razão que os seres humanos, ao longo do tempo, vêm modificando drasticamente seu relacionamento perante os animais. A percepção e a construção social em torno dos animais têm provocado intensas movimentações em sua defesa. A própria filosofia, por meio da ética aplicada, bem como outras áreas do conhecimento, tem dedicado algum empenho na investigação desse fenômeno. Esse esforço de questionamento do estatuto moral e jurídico dos animais possui repercussões acadêmicas⁵,

⁵ Sobre o tema há intensa produção bibliográfica, principalmente nos países anglo-saxões. Em língua portuguesa já há também muito boas obras. Cf. ARAÚJO,

midiáticas⁶ e nos movimentos sociais de combate a crueldade para com as demais criaturas.

A proteção dos animais não se dá somente em razão da necessária proteção do meio ambiente (rompimento do equilíbrio ecológico e extinção de espécies), mas, também, e principalmente, considerando-os individualmente como seres sensíveis. No Brasil, a própria Constituição Federal asseguraria o direito dos animais a não serem submetidos a tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), o que faz com que alguns autores, derivem dessa previsão a ideia de que algumas espécies de animais, notadamente as capazes de sensação de prazer e dor, possam usufruir de alguns direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, à liberdade e ao respeito à integridade física e psíquica. Evidentemente que os partidários dessa linha de direitos subjetivos aos animais colocam-se normalmente contra as instituições que fazem uso instrumental da vida animal, notadamente para o uso com finalidade de entretenimento e/ou educativa, tema no qual se insere a polêmica em torno do confinamento de animais em zoológicos.

Para se compreender melhor tal questionamento é importante fazer um breve relato da história da urso “Marsha” que ocorreu no Brasil. Tal situação trata de uma urso parda siberiana, espécie nativa de países frios e estava vivendo em um zoológico sem recursos sob o sol avassalador na cidade de Teresina - Piauí. Ela viveu aproximadamente 25 anos no circo e há sete anos havia sido transferida para o zoológico “Zoobotânico”.

Em novembro de 2017, a história de “Marsha”, que ganhou a alcunha de a “urso mais triste do mundo”, passou a se espalhar devido a uma petição online que pedia a sua transferência para um Santuário, no interior de São Paulo. Essa história

Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Lisboa: Almedina, 2003 e LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

⁶ SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro do. *Crueldade Contra Animais. Correio Brasiliense, Caderno Direito e Justiça*, 2009. p. 4.

abordada pela ativista Luisa Mell e também descrita no site da *globo.com*, especificadamente no G1 Vale do Paraíba e Região, mostra uma dura realidade dos animais mantidos em condição de cativeiro no país.

Existem várias modalidades de manutenção de animais em cativeiro, sendo os zoológicos uma das mais conhecidas. O Brasil possui, inclusive, legislação específica, Lei nº 7.173/1983 (conhecida como "Lei dos Zoológicos"), que permite, mediante o atendimento de determinadas condições, a manutenção de animais da fauna silvestre ou exótica em confinamento.

A grande questão a ser enfrentada diz respeito ao fato de os zoológicos, como instituição, violarem a vedação de crueldade trazida pela Constituição Federal. No caso específico da urso "Marsha" esse questionamento se torna ainda mais flagrante diante da situação de abuso e inadequação/incompatibilidade do local onde era mantida.

Para isso utilizaremos o método de abordagem bibliográfico dialético, tendo em vista que será realizada uma comparação entre as leis que vão ser abordadas sobre o tema escolhido para, no final, recomendar e indicar soluções ao problema citado acima.

A técnica empregada para realizar essa pesquisa, é de revisão exploratória e bibliográfica⁷, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já preparado, constituído, sobretudo de livros e artigos científicos.

E assim esse breve estudo prima por tratar dos fatores históricos relacionados ao caso da urso, tratando do surgimento do zoológico e posteriormente da proteção animal.

2. A HISTÓRIA DA URSA "MARSHA"

2.1. O SURGIMENTO DOS ZOOLOGICOS

⁷ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 68

Há um zoológico em quase todas as grandes cidades. Tornaram-se lugares comuns. Embora para muitos visitantes seja apenas mais uma atração turística, os zoológicos modernos são vistos e justificados como valiosos centros de educação, pesquisa científica e conservação de espécies, notadamente daquelas ameaçadas de extinção. Evidentemente que existem variadas distinções em relação aos zoológicos existentes ao redor do mundo, mas o denominador comum entre todos reside no aprisionamento e manutenção forçada de animais selvagens para visita pública.

Desde há muito que as pessoas coletam e mantêm animais, na maior parte das vezes um hábito associado a uma exibição de poder econômico, na medida em que somente pessoas abastadas podiam adquirir e manter esses animais. Noticia-se que a primeira coleção privada de animais (*menagerie*) ocorreu em *Sakkara*, no Egito, em 2.500 a.C.⁸ O mesmo fenômeno ocorreu na Grécia, em Roma, e em vários outros locais⁹. Sempre foram locais ligados ao espetáculo, ao entretenimento e à demonstração da doma dos animais selvagens. Durante os séculos XVIII e XIX, coleções reais de animais foram posteriormente transformadas em zoológicos e, finalmente, abertos ao público.¹⁰ Há mesmo uma história paralela de zoológicos, aquários, jardins botânicos e museus de história natural.

Embora os zoológicos já tivessem sido instalados em algumas localidades como Paris (*Jardins des Plantes Zoological Gardens*, de 1793), o Zoológico de Londres, estabelecido em 1826 e aberto ao público em 1828, marcou o primeiro passo na

⁸ Um estudo aprofundado da história dos zoológicos pode ser encontrado em ZUCKERMAN, Lord S. *Great zoos of the world*. Boulder, US: Westview Press, 1980.

⁹ JENNISON, George. *Animals for show and pleasure in ancient Rome*. Manchester, UK: Manchester University Press, 1937.

¹⁰ FURMAN, IB. The history of zoos the emergence zoo veterinarians. *Vet Herit.* Dec;19(2):20. 1996, p.2

consolidação simbólica do zoológico moderno¹¹. Financiados por fundos públicos ou sociedades zoológicas privadas, tornaram-se símbolo de status para as cidades que os abrigavam. Logo após sua inauguração, já em meados da década de 1830, o mencionado Zoológico de Londres tornou-se um espaço conhecido e bastante frequentado em Regent's Park. Na década seguinte, foi construído um terraço carnívoro, essencialmente uma série de gaiolas para os felinos africanos e grandes jardins e gramados para as pessoas passearem.¹²

Uma das principais preocupações dos zoológicos naquela época era que eles, na maior parte das vezes, não conseguiam manter os animais vivos por muito tempo. O desconhecimento acerca dos hábitos alimentares, reprodutivos e da etologia era a regra. Uma das principais preocupações, é claro, eram as doenças que acometiam os animais, ressaltando que as ambientes menores e estéreis eram mais fáceis de limpar.¹³

No final do século XIX, Carl Hagenbeck, talvez uma das figuras mais controversas da história do zoológico moderno, teve uma ideia que revolucionaria a forma como os animais eram exibidos. Quando adolescente, na década de 1860, ele iniciou um negócio de comércio de animais em Hamburgo, na Alemanha. Na década de 1880, ele se tornaria uma das figuras centrais do comércio internacional de animais, comprando animais exóticos para zoológicos ao redor do mundo.¹⁴

Na mesma época, Hagenbeck começou a exibir pessoas

¹¹ A título exemplificativo temos outros zoológicos surgindo na sequência em Dublin, Irlanda (1833); em Manchester, Inglaterra (1836); em Amsterdam, na Holanda (1839); e em Berlim, Alemanha (1844). Vários outros empreendimentos se seguiram. No Brasil, o primeiro zoológico foi criado pelo Barão de Drummond, na zona norte do Rio de Janeiro, seguido pelo Zoológico do Rio de Janeiro, criado em 1945 pelo então prefeito da cidade Henrique Dodsworth.

¹² *Ibid*, p.31

¹³ GREIF, Sérgio. *Um pouco de história sobre animais em zoológicos. Proteção aos grandes primatas*. 2017. p. 13

¹⁴ FURMAN, IB. *The history of zoos and the emergence of zoo veterinarians*. *Vet Herit*. Dec;19(2):20. 1996. p. 2

consideradas "exóticas" na Europa. Essas exposições "etnográficas" - junto com os animais viria um grupo de aborígenes da Austrália ou de povos nativos da África ou da América do Norte. Eles seriam exibidos em Hamburgo e depois viajariam para os principais jardins zoológicos da Europa. Em 1907, Hagenbeck inaugurou um zoológico próprio nos subúrbios de Hamburgo - o *Tierpark* de Hagenbeck. Seu estabelecimento foi o primeiro a implantar exposições sem barras, separando animais do público.¹⁵

O zoológico de Hagenbeck realmente incorporou muitos dos princípios que os zoológicos usam até hoje - abrigos fechados sem gaiolas barradas. Importante destacar que ele não era um biólogo, zoólogo ou cientista, mas sim um empresário que vivia do tráfico de animais e pessoas. Dentro da concepção do zoológico que simulava ambientes naturais, contratou um escultor suíço Urs Eggenschwyhler para esculpir pedras artificiais de concreto e criou as primeiras paisagens desse tipo, que eram razoavelmente realistas e se tornaram muito comuns, apesar de, no início, serem desprezadas porque seu método de exibição e o arranjo dos animais deixou de ser taxonômico (os animais no Zoológico de Londres eram exibidos como uma série zoológica gradual) para ser panorâmico. Foram exibidos em grupos mais ou menos interconectados (*panoramas*), com vistas em camadas, em uma espécie de quadro.¹⁶

O propósito educacional dessas coleções sempre foi distorcido. E tais coleções de animais nunca os deram condições de vida adequadas, e os maus tratos sempre foram corriqueiros, logo a justificativa dos zoológicos terem uma função socioeducativa, é mais que ultrapassada e não convence.

2.2. UM RELATO SOBRE A HISTÓRIA DA URSA "MARSHA"

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.,p.3

A urso "Marsha", da espécie parda, com aproximadamente 210 kg, viveu 25 anos como um animal circense, sempre viajando de cidade em cidade, habituada a se alimentar precariamente, muitas vezes com ração para cães. Com a "falência" do circo onde era mantida, foi capturada conjuntamente com mais três ursos e encaminhada para o zoológico na cidade do Piauí. Ela foi presa na cidade de Caxias - Maranhão, e dada ao parque de Teresina pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em novembro de 2017, a história da Urso "Masha" tornou-se conhecida por conta de uma petição *online* que pedia a sua transferência, alegando que a permanência do animal na cidade do Piauí era danosa à sua saúde devido às condições climáticas extremas, com temperaturas médias na casa dos 40°C, pois trata-se de uma urso siberiana com hábitos e pelagem própria para viver e suportar ambientes frios e temperados.

Muitos ficaram comovidos e assinaram a petição, que tinha por objetivo resgatar a urso do cárcere ao qual era submetida no zoológico de Teresina- PI, pedindo sua transferência para um local apropriado onde ela pudesse viver de forma que fosse minimamente garantido o seu bem-estar, de acordo com as necessidades de sua espécie.

Nesse período, o caso foi judicializado e a Justiça consentiu com a transferência, mas o cumprimento da decisão de transferência foi suspenso até que se tivesse certeza de que a Urso sobreviveria à viagem, principalmente em virtude de sua saúde já bastante debilitada. Em agosto de 2018, especialistas da Associação Brasileira de Zoológicos concordaram com o manejo e com as condições de transferência do animal. Curiosamente, o veterinário do local onde o animal era mantido em Teresina-PI afirmou que a urso "Marsha" possuía qualidade de vida adequada em sua jaula.¹⁷ No mesmo sentido, o biólogo do

¹⁷ "Esse recinto foi todo adaptado para os ursos. Na parte individual dela, tem outra

“Jardim Zoobotânico” de Teresina esclareceu que ela se alimentava de frutas, frango e verduras, mas também usava ração para cães para complementar a alimentação do animal.¹⁸ O Parque Zoobotânico, portanto, resistiu à saída do animal assegurando que o local em que “Marsha” vivia era adequado e que não havia maus tratos. Também afirmava que era o maior recinto de urso do país, onde o alojamento conta com 450 metros quadrados, área de lazer arborizada e uma piscina.¹⁹

A ursa foi transportada de Teresina-Piauí, em um avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e levada em uma cabine climatizada especial até Joanópolis, cidade do interior do Estado de São Paulo.

Chegando ao santuário de animais em Joanópolis, “a ursa mais triste do mundo”, deixou se de ser “Marsha”, ganhando o nome de “Rowena”. Atualmente ela encontra-se em processo de adaptação, mas ao que tudo indica já adotou outro comportamento em razão das melhores condições do seu novo espaço. Sempre é vista ativa, brincando com bolas no seu recinto de 600 m², que conta com uma piscina e uma caverna.

Assim que chegou, veterinários verificaram que a ursa tinha uma infestação significativa de vermes, problemas de visão e de locomoção, alguns naturais para a idade avançada de 32 anos.²⁰ Com a nova moradia a ursa faz uma média de três

piscina e um sistema de aspersão que fica ligado o dia todo deixando a temperatura em torno de 25 graus”, disse Alexandre Clark. (Por PI TV 1ª Edição). Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/ursa-do-zoobotanico-de-teresina-pode-ser-transferida-por-conta-do-calor.ghtml>. Acesso em 22 nov. 2018.

¹⁸ “Esse animal passou 20 anos se alimentando com essa ração então nós não queríamos mudar bruscamente o tipo de ração e o único objetivo é a fonte de proteína e não causa nenhum mal a ela”, garantiu Celso Mendes. (Por PI TV 1ª Edição).

¹⁹ NASCIMENTO, André; MARREIROS, Lucas. Ursa Marsha deixa Zoobotânico de Teresina e embarca com destino a santuário em São Paulo. TV Clube Piauí, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2018/09/21/ursa-marsha-deixa-zoobotanico-de-teresina-e-embarca-com-destino-a-santuario-em-sao-paulo.ghtml> > Acesso em 20 nov 2018.

²⁰ “Ela passou por um tratamento de dez dias com medicamentos específicos contra a verminose. Após esse período, repetimos o exame e ela está curada. Agora estamos

alimentações por dia. Na primeira, e mais reforçada, ela come frutas, na segunda acrescentam legumes e folhas e na última do dia ela consome proteínas.

O resgate da “Rowena” foi, portanto, considerado exitoso. Ela alterou radicalmente de rotina, estará sempre sob os cuidados de profissionais capacitados e um lar digno. A história comoveu o País, pois agora ela tem de fato um ambiente que garante minimamente seu bem-estar. Infelizmente, há muitos animais sofrendo em zoológicos similares ao de Teresina-PI e os ativistas indicam que o próximo passo é resgatar ursos que estão no Ceará, em condições igualmente inaceitáveis.²¹

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

A despeito deste processo de reificação da animalidade, o que se percebe é que as mais diversas sociedades, ao longo do tempo, optaram por regular as instituições de uso dos animais. O principal fator que motivou o surgimento de normas especificamente voltadas à tutela e proteção dos animais reside na percepção, pertencente tanto à comunidade científica como ao senso comum, a respeito da analogia dos processos anatômico-fisiológicos relacionados à manutenção da vida e do bem-estar experimental existente entre animais e homens.

O sofrimento sempre foi visto como um mal moral. Os

fazendo um medicamento para tratar a artrose, que é devido à idade”, explica o diretor do santuário” POMPEU, Marcos. Um mês após ser transferida do Piauí para santuário em SP, ursa exibe comportamento dócil. Disponível em Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/10/24/um-mes-apos-ser-transferida-do-piaui-para-santuario-em-sp-ursa-exibe-comportamento-docil.ghtml>> Acesso em 24 nov 2018.

²¹ POMPEU, Marcos. Um mês após ser transferida do Piauí para santuário em SP, ursa exibe comportamento dócil. Disponível em Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/10/24/um-mes-apos-ser-transferida-do-piaui-para-santuario-em-sp-ursa-exibe-comportamento-docil.ghtml>> Acesso em 24 nov 2018.

seres que possuem a capacidade de sentir dor, ditos sencientes, sejam humanos ou não, empreendem esforços biológicos relevantes no sentido de evitar esta sensação negativa. Embora possua evidente valor evolutivo, a dor, a angústia, o estresse, a privação, representam situações aversivas e indesejadas.

O reconhecimento deste fato elementar, que não indica moralmente que devamos em todas as situações tratar de maneira equivalente humanos e animais, atesta que a capacidade de sofrer é atributo essencial no que diz respeito à limitação de condutas que podem impor sofrimento/lesão a terceiros. Essa visão já está presente entre importantes pensadores do século XIX, entre os quais vale citar trecho de célebre passagem de Jeremy Bentham no qual traça um paralelo entre a tirania para com humanos, escancarada pela escravidão, e a opressão contra os animais:

(...) o que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar*?”, nem “São capazes de *falar*?”, mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer*?”.²²

A capacidade de sentir dor, portanto, seria uma condição necessária e suficiente para que possamos assegurar que um ser possui um interesse fundamental, que consiste no interesse de não sofrer. A dor é um evento mental e podemos inferir razoavelmente, com base nas observações sobre os comportamentos alheios que seres biologicamente semelhantes estão equipados com o mesmo arsenal fisiológico que os habilita a tal capacidade. A maior parte dos sinais externos que indicam dor em

²² BENHTAM, Jeremy apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 12.

humanos podem ser claramente percebidos em outras espécies de animais. Trata-se de um fato incontestado no meio acadêmico e que decorre mesmo do senso comum.

Darwin, por exemplo, já em 1872, escrevia a respeito dessa similitude de reações de comportamentos na obra “*A Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais*”. Nela, narra à exaustão, tal paralelismo fundamental derivado da ancestralidade comum existente entre homens e animais, concluindo pela existência de sentimentos complexos nas demais criaturas, tais como o sofrimento, a angústia, a ansiedade, o prazer, o medo, o desespero, entre outros tantos.²³

No mesmo período, na Inglaterra vitoriana, em um contexto histórico de intensa reforma social (e.g. contestação da escravidão, do trabalho infantil e da situação das mulheres), a realidade da experiência sensível dos animais fez com que surgisse um movimento que procurou identificar a necessidade de combater a opressão e exploração dirigidas aos não-humanos. O grande marco legislativo protetivo dos animais foi o denominado *Martin’s Act*, de 1822, seguido da formalização, em 1824, da primeira associação civil exclusivamente voltada à tutela dos animais, a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*.

No Brasil o fenômeno ocorreu de forma bastante similar. No mesmo período em que se debatia a abolição da escravidão com a *Lei do Ventre Livre* (1871), dos *Sexagenários* (1885), e a *Lei Áurea* (1888), o município de São Paulo inseria o art. 220 em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferreadores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Em 1924 tivemos a edição do *Regulamento das Casas de*

²³ DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

Diversões Públicas, Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causassem sofrimento aos animais.

Durante o Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas expediu o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, proibindo a prática de maus-tratos contra animais. Dentre as condutas tipificadas criminalmente foram incluídos trinta e um incisos contendo situações abrangidas pelo crime de abuso ou crueldade. Cabe observar que o entendimento mais acertado a respeito da vigência do Decreto n.º 24.645/34 (norma formalmente executiva, mas materialmente com força de lei por conta do período de exceção em que foi editado) é o de que não teria sido revogado pelo Dec. 11/91 (norma formal e materialmente executiva) em razão da disparidade hierárquica entre os dois diplomas legais.

A evolução legislativa, vale dizer, passou ainda pela inclusão da conduta de maus tratos no âmbito da *Lei de Contravenções Penais* – Decreto n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (art. 64) e a elaboração de várias outras leis, de âmbito federal, que contemplam direta ou indiretamente a proteção aos animais, como é o caso da própria Lei n. 5.197/67, do Código Florestal, dentre tantas outras, sendo certo que atualmente as condutas abusivas são tipificadas como crime de acordo com o art. 32 da *Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais* - Lei n.º 9.605/98.

Em 1988, alinhando-se ao chamado movimento do constitucionalismo “verde”, o Brasil dedicou um capítulo específico para o tratamento da questão ambiental em sede constitucional. Em seu art. 225, § 1º, VII dispõe que:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII – proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Há, portanto, uma clara determinação, dirigida ao Poder Público e à coletividade, no sentido de proteger a fauna e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a *crueldade*²⁴.

Ponto fundamental consiste em examinar a norma insculpada no supramencionado art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Seria ela uma *regra* ou um *princípio*? Esta distinção será crucial para determinar como tal norma se comporta quando confrontada com outros dispositivos constitucionais. Em outras palavras, em hipóteses de manifestações culturais que fazem uso de animais, haveria uma aparente antinomia a ser sanada, qual seja a proteção dos animais contra a crueldade e, concomitantemente, a proteção destas mesmas manifestações no âmbito genérico da tutela da liberdade de expressão.

Sem qualquer pretensão de recuperar com a profundidade devida todo o importante debate sobre o tema atinente às *regras* e *princípios*, é útil rememorar sinteticamente a distinção proposta por Ávila:

[...] as *regras* são normas imediatamente descritivas,

²⁴ Há uma discussão doutrinária que diz respeito à autoaplicabilidade do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em razão da expressão “na forma da lei”. A despeito desse debate, o fato é que pelo menos desde 1934, com a edição do Dec. n. 24.645/34, possuímos norma infraconstitucional que regulamenta especificamente o ato de abuso e crueldade para com animais. Embora sustentemos a vigência do Dec. n. 24.645/34, a Lei n. 9.605/98 é hoje a principal referência normativa sobre o assunto, pois tipifica como crime as condutas de maus tratos (que são também infrações administrativas à luz do disposto no Dec. n. 6.514/08).

primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência. Além disso, a sua aplicação exige a avaliação da correspondência [...] entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. [...] *Princípios*, por sua vez, são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.²⁵

Neste sentido, o enunciado normativo contido no art. 225, § 1º, VII, parte final, que veda a infligção de atos cruéis aos animais traduz hipótese de uma regra que descreve um comportamento proibido específico. Estabeleceu-se um comando definitivo, um dever específico (impedir práticas cruéis) e não um mandado de otimização (*e.g.* garantir a minimização do sofrimento animal ou o bem-estar dos animais).

Ainda que possamos admitir que o conceito jurídico de “crueldade” seja indeterminado, ou aberto, quando a norma constitucional veda terminantemente a crueldade revela uma opção prévia do legislador constituinte originário em não admitir que tais atos sejam praticados. Houve, portanto, uma opção valorativa prévia adotada pela norma constitucional: atos cruéis, seja em nome de que forem praticados (*e.g.* religião, esporte, entretenimento, lazer, ou quaisquer outras manifestações culturais), são proibidos, são ilícitos, violam diretamente o texto constitucional.

Objetivamente, estamos diante de uma *regra* tal qual, exemplificativamente, a que determina a proibição da tortura. Quando o art. 5º, III, da Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a tortura, indica, via *regra*, que não há admissibilidade da tortura, sejam quais forem os motivos que

²⁵ ÁVILA, Humberto B. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 78s. ^[1] ^[2] ^[3] ^[4] ^[5] ^[6] ^[7] ^[8] ^[9] ^[10] ^[11] ^[12] ^[13] ^[14] ^[15] ^[16] ^[17] ^[18] ^[19] ^[20] ^[21] ^[22] ^[23] ^[24] ^[25] ^[26] ^[27] ^[28] ^[29] ^[30] ^[31] ^[32] ^[33] ^[34] ^[35] ^[36] ^[37] ^[38] ^[39] ^[40] ^[41] ^[42] ^[43] ^[44] ^[45] ^[46] ^[47] ^[48] ^[49] ^[50] ^[51] ^[52] ^[53] ^[54] ^[55] ^[56] ^[57] ^[58] ^[59] ^[60] ^[61] ^[62] ^[63] ^[64] ^[65] ^[66] ^[67] ^[68] ^[69] ^[70] ^[71] ^[72] ^[73] ^[74] ^[75] ^[76] ^[77] ^[78] ^[79] ^[80] ^[81] ^[82] ^[83] ^[84] ^[85] ^[86] ^[87] ^[88] ^[89] ^[90] ^[91] ^[92] ^[93] ^[94] ^[95] ^[96] ^[97] ^[98] ^[99] ^[100]

supostamente a legitimam. Ainda que o conceito jurídico de tortura seja também indeterminado, já regulamentado, tal como ocorre no caso da crueldade, se chegarmos à conclusão que determinada conduta implica no cometimento de tortura, ou crueldade, não deve ser admitida. Não há cálculo possível ou ponderação *a posteriori* de interesses ou valores a serem realizados nestas situações.

No mesmo sentido, esta é a lição que se colhe do Professor Andreas Krell:

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador constituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais.

Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado *cruel*, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim de Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 da Constituição Federal.²⁶

²⁶ KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais

Apenas para tornar mais claro o exemplo da aplicabilidade de uma regra, imagine-se a situação hipotética da criação de uma nova religião que demandasse que seus adeptos, de tempos em tempos, oferecessem sacrifícios rituais de seres humanos às suas divindades. Embora a Constituição, com toda razão, proteja genericamente a liberdade religiosa, inclusive a própria liberdade de culto, existe regra clara que proíbe expressamente a prática do homicídio. Excetuando-se, evidentemente, as hipóteses clássicas de exclusão da ilicitude (*e.g.* legítima defesa), não há como admitir que em nome da religião sejam cometidos homicídios. Em casos como este, não há antinomia. Não há que se cogitar da ponderação entre o bem jurídico vida e liberdade religiosa. Isso porque, via de regra, já houve previamente a determinação de que vidas não podem ser eliminadas. Não importa que as mortes integrem simbolicamente a religiosidade de um grupo social ou mesmo práticas culturalmente arraigadas.

Assim é que os casos envolvendo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, envolvem interpretação judicial sobre a existência e configuração, no caso concreto, de crueldade, e, não, de ponderação judicial entre princípios constitucionais. Conforme dissemos, ao concluirmos que determinada prática, ainda que representativa de valores culturais tradicionais seja cruel, deve ser classificada como inconstitucional por atentar contra a regra constitucional acima referida.

A Lei Federal nº 7.173/83, traz disposições legais acerca do estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, considerando como zoológico a coleção de animais silvestres mantidos vivos, em cativeiro ou semiliberdade que podem ser visitados pela população.²⁷ A definição é simples, mas a realidade dos zoológicos é bastante mais complexa. O levantamento feito

sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19, 2015, p. 19.

²⁷ BRASIL. *Lei Federal nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983*. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF, 1983

pela *Sociedade de Zoológicos do Brasil - SZB*, em 2013, aponta que possuímos 110 zoológicos e 13 aquários. Desse total, 31 são particulares, 69 municipais, 4 estaduais e os demais se dividem entre administração fundacional, exército brasileiro, etc. A maior parte desses zoológicos e aquários brasileiros não cumpre a legislação federal e a regulamentação administrativa pertinente ao tema expedida pelo IBAMA:

A maioria dos 77 fora da lei peca por instalações irregulares - muitas com espaços menores do que os necessários para as espécies - e falta de técnicos, como biólogos e veterinários. Há, no entanto, falhas ainda mais graves, como animais domésticos circulando ao lado de silvestres, ou problemas na dieta. Vira e mexe um zoológico é flagrado oferecendo carne estragada para seus bichos. O drama vivido pela instituição niteroiense está longe de ser inédito. Desde o fim dos anos 90, 44 zoológicos foram desativados por falta de condições para funcionamento²⁸.

O artigo 7º da lei em tese regula a salubridade dos locais onde os animais vivem, destacando requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança e necessidades ecológicas de cada espécie, o que não foi feito no caso da urso que comia ração de cachorro e se encontrava em um ambiente extremamente quente para a sua pelagem que aguenta frios intensos.

A Instrução Normativa 001/89-P, de 19 de outubro de 1989, dispõe a respeito das condições mínimas na ocupação e instalações em jardins zoológicos, destacando as condições e que os jardins zoológicos devem cumprir salientando as condições dos alojamentos que devem primar pela qualidade de vida e bem-estar físico-psicológico dos animais ali estão.²⁹

Analisa-se que no Brasil existe uma extensa legislação

²⁸ GLOBO, Zoos fora da lei, 28.6.2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/zoos-fora-da-lei- apenas-44-das-111-instituicoes-brasileiras-cumprem-regras-2756978>>. Acesso em 7 fev. 2019.

²⁹ BRASIL. *Instrução Normativa 001/89-P, de 19 de outubro de 1989*. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília, DF. 1989.

visando à proteção e direito animal, mas a realidade é completamente diferente do escrito no papel. Vale ressaltar que somente leis não são suficientes para garantir essa proteção, pois ainda falta conscientização por parte da sociedade sobre o estatuto moral e jurídico dos animais.

4. O ILÍCITO DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS: UMA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Felizmente tem se tornado cada vez mais contestada e debatida a prática de confinar animais, especialmente os selvagens, para finalidade de entretenimento e/ou supostamente educativas. Como se tentou demonstrar o aprisionamento contínuo de animais sencientes em ambientes artificiais, com limitação da sua liberdade ambulatoria e de manifestação de comportamentos naturais, acarreta um prejuízo direto ao bem-estar experimental dos animais submetidos ao cativeiro.

Manter animais enjaulados apenas para diversão e apreciação humana não encontra suporte em nenhuma teoria moral mais consistente. O ser humano, ao menos, possui o dever de respeito para com os animais sencientes, e esse dever inclui, em princípio, o de não interferir diretamente na dinâmica do desenvolvimento natural das espécies.³⁰

No que diz respeito à posição que sustenta serem os animais sujeitos de direitos, conhecida por alguns como

³⁰ PIERANGELI, José Henrique. Maus Tratos Contra Animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2001, p. 7. Aduz ainda: "Supondo, por outro lado, que tivéssemos deveres com os animais. Há duas possibilidades: tanto temos deveres com pessoas que, às vezes, se importam com animais, ou que fazemos com os animais, o fazemos sem nenhuma importância. A última visão é um tanto falsa, e eu posso não considerar mais adiante. Pessoas, que têm tido a antiga visão, que temos deveres com as pessoas que se importam com animais, têm às vezes que tais deveres emergem porque pode-se "julgue um homem pelo seu trato com os animais, com Kant cita em "Deveres com Animais".

abolicionismo animal³¹, nota-se que a questão central diz respeito à eliminação das instâncias que instrumentalizam os animais para finalidades humanas.

O animal, entendido como conceito e como símbolo, historicamente falando, passou por diversas compreensões em relação a períodos distintos na história da humanidade. Na maior parte do tempo, foi considerado como um ente desprovido dos atributos que demarcam a experiência de mundo (e.g. razão, consciência, linguagem, etc.) e, por essa razão, inabilitado a ocupar um lugar na comunidade moral e jurídica.

Para Lestel, o dualismo platônico incentivou o cristianismo ao anexar o paroxismo a oposição imanência-transcendência, tentando instaurar decisivamente um precipício entre o mundo dos homens e dos animais, que seria o mundo dos irracionais, seres inferiores, sem alma. Conforme o mesmo autor “o monoteísmo judeu-cristão, aliado ao racionalismo grego, é o principal responsável pela introdução dessa ruptura inaudita entre o homem e o animal, entre uma transcendência antropomórfica e uma natureza terrestre”.³²

A tese animalista é de que o animal deve ser percebido não a partir da visão de objeto, ou de um autômato natural, ou mesmo no sentido coletivista de animal como espécie, mas sim como o trinômio animal-indivíduo-sujeito, respeitado por suas singularidades e especificidades. Embora muitos autores tenham trabalhado no sentido de buscar quebrar com essa visão coisificada da animalidade, demonstrando os atributos sensíveis e as capacidades cognitivas dos animais, esses não têm, ainda obtido o respeito merecido, e isso deve ser questionado até que essa realidade seja mudada.

Juridicamente, segundo postulam os ambientalistas, o termo crueldade é qualidade do que é cruel. E trata que a

³¹ GORDILHO. Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Editora Evolução – Salvador BA-2008, p. 15.

³² LESTEL, Dominique. *Les animaux sont-ils intelligents?* Paris: Le Pommier, 2006. p. 14.

crudelidade é aquilo que “se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, severo, rigoroso, desumano, tirano”.³³

Diante dessa compreensão, o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, busca proteger primariamente o homem e não o animal. Existiria uma série de razões indiretas ou reflexas que justificariam a proteção animal. Uma das razões mais comuns para a existência de tipos penais que coíbem maus-tratos é a de que proteger os animais contra atos bárbaros ou cruéis seria relevante na medida em que evita que a sociedade se insensibilize diante do sofrimento/dor e com isto naturalize atos de violência para com os próprios seres humanos (“quem é mau para com os animais poderá ser mau para com o seu semelhante” - tese do transbordamento moral ou teoria do link). Outra justificativa bastante comum consiste em evitar o incômodo/desgaste emocional dos seres humanos que presenciam cenas de maus-tratos. Por fim, alguns afirmam que na verdade, a proibição da crueldade estaria relacionada com a proteção à propriedade (dano ao animal seria um dano à propriedade privada ou a interesses difusos a depender da hipótese).

Com isso, o que se percebe é que as justificativas trazidas para legitimar a punição de atos de maus-tratos aos animais não consiste diretamente na tutela da integridade física e psíquica dos animais em si, mas sim na proteção de interesses humanos (de não sofrer violência potencial, de não sofrer danos emocionais ou de proteger a sua propriedade). Daí porque o arcabouço jurídico existente a favor da tutela dos animais é normalmente interpretado e compreendido como não concessivo de proteção direta ou, menos ainda, de direitos subjetivos aos próprios animais.³⁴

Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, onde coloca o homem no centro

³³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 45.

³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

das discussões e da titularidade do direito, pois o único ser capaz de respeitar as normas racionais são os seres humanos que as originam.

A visão antropocêntrica só tem razão de ser ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam apenas direitos dos seres humanos. A interpretação tradicional é a de que mesmo os dispositivos relacionados à fauna e a flora possuiriam a finalidade primeira de proteger a dignidade existencial humana, maximizando, assim, a qualidade de vida almejada pela própria Constituição Federal.

Na legislação brasileira atual, percebe-se que matar animais, quer sejam eles domésticos ou selvagens, caracteriza-se crime ecológico conforme dispõe o artigo 32, da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que prevê detenção de três meses a um ano, seguido de multa para quem praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres e domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos. É curioso observar que o tratamento da matéria da crueldade vem consubstanciada na legislação ambiental, que tem, fundamentalmente, um sentido coletivista, de tratar os animais como espécie e não como indivíduos. Parece que, topicamente, o mais adequado seria tratar a matéria animal, neste aspecto, fora do Direito Ambiental.

O Decreto Federal nº 24.645/34, que ainda está em vigor, dispõe exemplificativamente sobre as situações que podem ser caracterizadas como maus-tratos.

Diante disso, pode-se concluir que por provocar lesões físicas e estresse desnecessário aos animais, constitui-se crime tal como já deliberou o Supremo Tribunal Federal brasileiro nos casos da rinha de galos e da farra do boi.

Também se constitui crime previsto na legislação citada “abandonar animal, infringindo a fome e o desabrigo”. Quanto aos animais silvestres não estão fora da proteção legal, de modo que ação cruel contra eles também constitui crime. Portanto, o tratamento, quaisquer que seja, além de demonstrar um grau de

grave insensibilidade do ser humano é considerado crime.³⁵

O fato é que, é crescente o número de arbitrariedades praticadas contra os animais, sobretudo por serem totalmente indefesos, sendo vítimas de todos os tipos de crueldade, desde o adiestramento para se tornarem violentos até mesmo o abandono em vias públicas. Nota-se que qualquer tratamento cruel aos animais demonstra um alto grau de frieza e insensibilidade do ser humano, não podendo ter outra tipificação legal que não a de crime, consoante acertadamente impõe a mencionada Lei 9.605/98.³⁶

Apesar disso, ainda é grande o número de delitos praticados, evidenciando que a lei ambiental não tem sido suficiente e/ou eficiente para frear ações dessa ordem e, mais do que isto, algumas atividades inserem-se no âmbito da crueldade consentida, ou seja, são atividades cruéis, mas contam com a legitimação do aparato legal e judicial, como ocorre tipicamente no caso do problema central do presente artigo que trata da questão dos zoológicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou brevemente tratar do tema relacionado aos animais e os seus direitos a uma vida digna, ressaltando, em especial, a situação cada vez mais debatida e controversa envolvendo a manutenção de animais selvagens em ambientes artificiais (zoológicos).

Na perspectiva histórica, pode-se visualizar passagens uma tradição predominante coisificada da animalidade. Construiu-se uma dicotomia homem-animal que é de difícil superação. Embora todos os seres humanos participem da dimensão biológica da animalidade, queremos escapar a todo custo da

³⁵ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 22.

³⁶ Ibid.

condição animal. Elegemos para isto uma série de atributos que demarcam a experiência humana de mundo (e.g. razão, consciência, vontade, linguagem articulada, posse de alma, entre tantos outros) e que supostamente estariam ausentes nos animais. Por essa razão, simbolicamente ocuparíamos um substrato superior em todas as criaturas, superioridade esta que nos conferiria o direito de subjugar, explorar e instrumentalizar os outros seres vivos e a própria natureza, que é vista como uma ferramenta para a garantia da melhor qualidade de vida e bem-estar para os seres humanos.

A temática dos maus-tratos surge, pois, nesse contexto como um meio de coibir práticas que trazem prejuízos e danos aos seres humanos. Punir atos de crueldade para com animais tornou-se justificado a partir da ideia da necessidade de proteger o próprio homem contra atos de violência, contra danos emocionais ou danos à propriedade. Animais não são protegidos diretamente pelo seu valor próprio. Essa cosmovisão, portanto, passa a legitimar diversas instâncias de uso animal, como é o caso do uso de animais para o entretenimento.

O episódio envolvendo a urso "Marsha" ilustra com perfeição esse modo de pensar e agir. Proveniente do circo, o animal foi enviado posteriormente para um zoológico onde as condições para sua manutenção eram as mais precárias e inadequadas e, ainda assim, houve grande resistência para que fosse transferido a um local onde o seu bem-estar experimental estaria assegurado.

Há um sentido premente na revisão do estatuto moral e jurídico dos animais e na modificação de diversas dimensões de sua exploração. A defesa dos direitos dos animais, seja a partir do ativismo, seja a partir da academia ou do próprio poder judiciário deve ser cada vez mais difundida e ampliada.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Lisboa: Almedina, 2003.
- AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais*. São Paulo: Plêiade, 1995.
- ÁVILA, Humberto B. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade Mecum, Universitário de Direito. 7ª ed. atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2008.
- BRASIL, Lei dos Crimes Ambientais. *Lei no. 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www2.ibama.gov.br/~misis/cnia/lema_texto/9605-98.htm>. Acesso em: 15 nov 2018.
- BRASIL, *Lei Federal nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983*. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF, 1983.
- BRASIL, *Instrução Normativa 001/89-P, de 19 de outubro de 1989*. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília, DF. 1989.
- CARDOSO, Haydeé Fernanda. *Os animais e o Direito: novos paradigmas*. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2- 2007, p.137. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 10 nov 2018.
- DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.
- DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo

- Horizonte: Mandamentos, 2000.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FURMAN, IB. The history of zoos and the emergence of zoo veterinarians. *Vet Herit*. Dec;19(2):20, 1996.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GORDILHO. Hero José de Santana. *Abolicionismo Animal*: Editora Evolução – Salvador BA-2008
- GREIF, Sérgio. *Um pouco de história sobre animais em zoológicos*. Proteção aos grandes primatas, 2017.
- JENNISON, George. *Animals for show and pleasure in ancient Rome*. Manchester, UK: Manchester University Press, 1937.
- KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19, 2015, p. 19.
- LESTEL, Dominique. *Les animaux sont-ils intelligents?* Paris: Le Pommier, 2006.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- NASCIMENTO, André; MARREIROS, Lucas. *Ursa Marsha deixa Zoobotânico de Teresina e embarca com destino a santuário em São Paulo*. TV Clube Piauí, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2018/09/21/ursa-marsha-deixa-zoobotanico-de-teresina-e-embarca-com-destino-a-santuario-em-sao->

- paulo.shtml > Acesso em 20 nov 2018.
- PIERANGELI, José Henrique. *Maus Tratos Contra Animais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.
- POMPEU, Marcos. *Um mês após ser transferida do Piauí para santuário em SP, urso exibe comportamento dócil*. Disponível em Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/10/24/um-mes-apos-ser-transferida-do-piaui-para-santuario-em-sp-urso-exibe-comportamento-docil.shtml>> Acesso em 24 nov 2018.
- PRADO, Luiz Regis. *Crimes Contra o Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro do. *Crueldade Contra Animais*. Correio Brasiliense, Caderno Direito e Justiça, 2009.
- SINGER, Peter. *Vida Ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- ZUCKERMAN, Lord S. *Great zoos of the world*. Boulder, US: Westview Press, 1980.